



REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CADERNO VOLUME I – LEGISLAÇÃO BÁSICA DO PLANO DIRETOR E PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR



LÍDER
ENGENHARIA &
GESTÃO DE CIDADES

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR

EMPRESA LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR

FÁBIO HIDEK
PREFEITO MUNICIPAL



MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS



SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 5º)

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS E NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS (Art. 6º ao 19)

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE APREENSÃO (Art. 20 ao 24)

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (Art. 25 ao 29)

CAPÍTULO IV

DOS AUTOS DE INTERDIÇÃO (Art. 30 ao 32)

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DA LICENÇA (Art. 33 e 34)

CAPÍTULO VI

DO EMBARGO (Art. 35 e 36)

CAPÍTULO VII

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA (Art. 37 ao 39)

CAPÍTULO VIII

DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE DO EQUIPAMENTO OU DA OBRA (Art. 40 ao 44)

CAPÍTULO IX

DA APREENSÃO DE BENS (Art. 45 ao 47)

CAPÍTULO X

DA MULTA (Art. 48 ao 52)



CAPÍTULO XI
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO (Art. 53 ao 64)

CAPÍTULO XII
DA DEMOLIÇÃO (Art. 65)

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 66 ao 69)

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS (Art. 70 ao 84)

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES (Art. 85 ao 96)

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO (Art. 97 ao 104)

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇO (Art. 105
ao 114)

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE DO GÊNERO
ALIMENTÍCIO (Art. 115 e 116)

CAPÍTULO VII
DA HIGIENE DAS PISCINAS (Art. 117 ao 119)

TÍTULO IV
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS DEFICIENTES, DOS IDOSOS E GESTANTES (Art. 120 e 121)

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO (Art. 122 ao 139)

CAPÍTULO III



DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS (Art. 140 ao 147)

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO (Art. 148 ao 157)

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (Art. 158 ao 176)

CAPÍTULO VI
DOS ANIMAIS (Art. 177 ao 189)

CAPÍTULO VII
DOS INSETOS NOCIVOS (Art. 190 ao 192)

CAPÍTULO VIII
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS (Art. 193 ao 200)

CAPÍTULO IX
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS (Art. 201 ao 215)

CAPÍTULO X
DAS QUEIMAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS (Art. 216 ao 219)

CAPÍTULO XI
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS
DE AREIA E SAIBROS (Art. 220 ao 228)

CAPÍTULO XII
DOS MUROS E CERCAS (Art. 229 ao 232)

CAPÍTULO XIII
DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E
NUMERAÇÃO PREDIAL (Art. 233 ao 244)

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA
INDÚSTRIA

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMÉRCIAIS, DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS (Art. 245 ao 259)

CAPÍTULO II



DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO (Art. 260 e 261)

TÍTULO VI

DAS ATIVIDADES EM LOUGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS (Art. 262 ao 264)

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO PARA EXPLORAR ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 265 ao 279)

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS (Art. 280 ao 284)

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS (Art. 285 ao 294)

CAPÍTULO IV

DAS FEIRAS LIVRES (Art. 295 ao 297)

Seção I

Do Funcionamento (Art. 298 ao 311)

Seção II

Da Inscrição (Art. 312 e 313)

Seção III

Das Penalidades (Art. 314 ao 319)

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE (Art. 320 ao 337)

CAPÍTULO VI

DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS (Art. 338 ao 341)

CAPÍTULO VII

DAS EXPOSIÇÕES (Art. 342 e 343)

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES DIVERSAS (Art. 344 ao 348)

CAPÍTULO IX

DA PUBLICIDADE (Art. 349 ao 366)

CAPÍTULO X



DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS (Art. 367 ao 370)

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 371 ao 377)



LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de São João do Ivaí/PR e dá outras providências.

O Poder Legislativo de São João do Ivaí, do Estado do Paraná, aprovará e eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1st. Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de São João do Ivaí, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem-estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e do exercício de atividades, estatuidando as necessárias relações entre o poder local e os munícipes.

§ 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública e bem-estar público, da localização para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas, entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

§ 2º. Cabe indistintamente a todos os Munícipes, mas principalmente ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais, velar pela observância e pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

§ 3º. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções.



§ 4º. O Código de Posturas deverá ser aplicado no Município em harmonia com a legislação já existente.

§ 5º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

Art. 2nd. As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares à Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificações visam:

- I. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
- II. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV. Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

Art. 3rd. São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de São João do Ivaí, tal como definidos em legislação federal.

Art. 4th. É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.

Art. 5th. É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS E NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS



Art. 6th. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, regulamentos e normas pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 7th. O desatendimento às disposições do Código de Posturas Municipais constitui infração sujeita à aplicação, além das penalidades pecuniárias, acarretará ao infrator as seguintes penas:

- I. Cassação;
- II. Interdição;
- III. Embargo;
- IV. Demolição;
- V. Apreensão;
- VI. Multa.

Art. 8th. Serão considerados infratores todos aqueles que cometerem, mandarem, constrangerem ou auxiliarem alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados das execuções das leis, quando, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 9th. Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

- I. O coautor;
- II. O mandante;
- III. O partícipe a qualquer título;
- IV. O Agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§ 1º. Na hipótese de a infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal.

§ 2º. Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.



Art. 10. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos em leis, normas e regulamentos da Prefeitura.

§ 3º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 4º. A multa não paga no prazo de 7 (sete) dias, será inscrita em Dívida Ativa.

§ 5º. Os infratores remissos não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, convite de tomada de preços, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 11. As penalidades não dispensam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 13. As multas serão impostas no valor mínimo de 2 (duas) a 20 (vinte) UFM (Unidades Fiscais Municipais).

§ 1º. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes da ocorrência;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.



§ 2º. As multas serão aplicadas ao responsável técnico da obra e ao proprietário, que responderão por elas solidariamente.

§ 3º. Aplica-se o valor das multas previstas no caput deste artigo, exceto os capítulos e seções que preveem valores específicos.

Art. 14. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidência é a violação por mais de uma vez dos preceitos contidos neste Código ou em leis, atos e regulamentos a ele pertinentes.

Art. 15. Não são diretamente passíveis das penalidades, definidas neste Código:

- I. Os incapazes, na forma da lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 16. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes referidos no artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III. Sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art. 17. As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiveram-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 18. O cidadão que embarçar, desacomodar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria será autuado e para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.



Art. 19. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 20. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

§ 1º. No momento da apreensão de objetos a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente o nome do infrator, o local da infração, a irregularidade constatada e os objetos apreendidos indicando seus tipos e quantidades caso seja tecnicamente possível.

§ 2º. Nos casos de apreensão, o objeto será recolhido ao Depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mão de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 3º. A solução do objeto apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e a indenização à Prefeitura pelas despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 4º. Pelo depósito em mãos de terceiros serão abonadas ao depositário as percentagens fixadas pelo Regimento de Custas do Estado, bem como as despesas de transporte.

Art. 21. No caso de produtos perecíveis serão guardados pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da apreensão, o objeto apreendido que não for reclamado ou retirado será vendido em Hasta Pública, sendo aplicada a importância apurada na



indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado, e poderá ainda ter outra destinação:

- I. Doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes;
- II. Destruição.

Parágrafo único. Havendo saldo remanescente, será ele entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente formalizado.

Art. 22. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24h (vinte e quatro horas), a contar do momento da apreensão.

- I. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se impróprias deverão ser inutilizadas, poderão ainda receber outro destino a ser regulamentado por decreto executivo Municipal.
- II. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

Art. 23. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II. O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV. A natureza da infração;
- V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 24. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução em 30 (trinta) dias e adotadas providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza ou origem:



- I. Para doação a entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para este fim;
- II. À delegacia competente;
- III. Encaminhados para destruição nos casos em que se tratar de produto impróprio para o consumo.

Parágrafo único. Aos infratores das disposições previstas nos incisos do artigo poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 25. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º. O Auto de Infração será lavrado mediante procedimento fiscal e específico, à vista de violação de normas deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá motivar a lavratura de prova documental ou testemunhável, dirigida ao Prefeito, aos Secretários Municipais, aos Diretores de Departamento, aos Chefes de Serviços ou a qualquer servidor Municipal.

§ 3º. Compete à autoridade que receber a denúncia ou a comunicação, encaminhá-la ao órgão municipal competente que, verificando sua procedência, determinará a lavratura de competente Auto de Infração.

§ 4º. São autoridades para lavrar Autos de Infração os fiscais e outros servidores municipais.



Art. 26. Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e contarão obrigatoriamente:

- I. Dia, mês, ano e hora;
- II. Local onde se verificou a infração;
- III. Relato do fato causador da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- IV. Nome do infrator e seu endereço;
- V. Assinatura de quem o lavrou e do infrator.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Recusando-se o infrator ao assinar o Auto, será feita esta observação no mesmo, seguida de assinatura do autuante e duas testemunhas se houver.

§ 4º. Com os mesmos características e requisitos do Auto de Infração, é instituída a Notificação/Intimação, como medida preliminar de imposição do poder de polícia administrativa do Município.

§ 5º. Pela Notificação/Intimação não responderá o infrator penalidade pecuniária, exceto se transformada em Auto de Infração.

Art. 27. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I. Em que a ação danosa seja irreversível;
- II. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.



Art. 28. Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas individualmente, quando cabíveis, através dos respectivos autos de infração, as penalidades pertinentes a cada infração.

Art. 29. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de intimação, auto de apreensão, auto de interdição, auto de embargo devendo ser indicadas as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DOS AUTOS DE INTERDIÇÃO

Art. 30. O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra.

Art. 31. O auto de interdição será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

Art. 32. O auto de interdição será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- I. A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II. Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- III. O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV. Dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- VI. Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;
- VII. Intimação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou desocupar o local no prazo fornecido;
- VIII. O órgão emissor e endereço;
- IX. Assinatura da fiscal e respectiva identificação funcional;



X. Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§ 1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de interdição, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º. A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

§ 3º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, ele será notificado do auto de interdição aplicado, por meio de edital.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 33. A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração pública.

§ 1º. A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§ 2º. Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado, a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 34. São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I. Exercer atividade diferente da licenciada;



- II. Violar normas de interesse da saúde, meio ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- III. Transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;
- IV. Não reservar o mínimo de assentos estabelecido em lei para pessoas obesas, idosas ou deficientes, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;
- V. Extrapolar a lotação máxima prevista para o estabelecimento;
- VI. Modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento, violando o Código de Obras e Edificações e/ou o Plano Diretor Municipal;
- VII. Não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;
- VIII. Não demarcar as vagas reservadas para deficientes físicos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;
- IX. Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;
- X. Por decisão judicial.

CAPÍTULO VI

DO EMBARGO

Art. 35. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 36. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I. Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II. Falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- III. Falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;



- IV. Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- V. Na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;
- VI. Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;
- VII. Obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, respeitado ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

Parágrafo único. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

CAPÍTULO VII

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 37. A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 38. O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:

- I. Quando tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;
- II. Como medida de proteção:
 - a) Da higiene,
 - b) Da saúde;
 - c) Da moral;
 - d) Do meio ambiente;
 - e) Do sossego público;
 - f) Da segurança pública.
- III. Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;
- IV. Como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural; quando solicitado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal;



- V. Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;
- VI. Por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- VII. Quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais.

Art. 39. A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§ 1º. Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza realizada pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

§ 2º. Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

CAPÍTULO VIII

DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE DO EQUIPAMENTO OU DA OBRA

Art. 40. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra aplicada nos seguintes casos:

- I. Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;
- II. Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestada ou certificado de funcionamento e de garantia;



- III. Quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;
- IV. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;
- V. Por determinação judicial.

Parágrafo único. A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito pela comissão de vistoria administrativa prevista no Código de Edificações.

Art. 41. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente após vistoria efetuada e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências feitas pelo órgão competente pelo infrator.

Art. 42. Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo único. Para a perfeita garantia de cumprimento dessa penalidade, a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento com placa contendo o adjetivo “INTERDITADO”, o número do auto de interdição e a data.

Art. 43. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

Art. 44. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o Secretário ou similar, responsável por determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento

desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente à segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

CAPÍTULO IX

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 45. A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 46. A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 47. Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do município, nas seguintes condições:

- I. Os bens não perecíveis e que não se decompõe ficarão guardados por um prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- II. Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, eles
- III. serão vendidos, doados ou destruídos;
- IV. A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde lhe serão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem com acréscimo de 20% (vinte por cento);
- V. Os bens perecíveis e que se decompõe, quando possível utilização, deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, devidamente regularizadas, mediante comprovação;
- VI. Os valores dos bens leiloados descontado todos os direitos da Prefeitura que não forem reclamados pelo interessado no prazo de 01 (um) ano, contado da data da venda em leilão serão doados a instituições assistenciais.



VII. Funcionará como leiloeiro um funcionário municipal estatutário designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO X

DA MULTA

Art. 48. A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida, conforme o Anexo I desta lei.

§ 1º. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o município, de forma a ser definida pelo Departamento de Finanças.

§ 2º. As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

§ 3º. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

§ 4º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 49. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.



Art. 50. Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 51. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I. Gravidade da infração, considerando:

- a) A natureza da infração;
- b) As consequências à coletividade.

II. Circunstâncias atenuantes:

- a) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b) o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
- c) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
- d) Circunstâncias agravantes:
- e) a reincidência na infração;
- f) cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
- g) provocar consequências danosas ao meio ambiente;
- h) danificar áreas de proteção ambiental;
- i) agir com dolo direto ou eventual;
- j) provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- k) uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.

III. Antecedentes do infrator.

Art. 52. A correção e atualização do valor das multas será realizada a partir de índices econômicos a serem definidos pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 53. O Auto de Infração será processado e confirmado pelo órgão municipal competente, que em seguida o remeterá à Secretaria Municipal de Fazenda, competindo a esta:

- I. Determinar o valor da multa e seu suporte legal;



- II. Intimar o infrator para satisfazer o pagamento da multa no prazo estabelecido neste Código.

Art. 54. A notificação poderá ser feita:

- I. Mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;
- II. Por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido;
- III. Por via extrajudicial através de cartório de notas e ofícios;
- IV. Por edital sempre que o infrator estiver em local incerto, não sabido ou na recusa de recebimento.

Art. 55. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, a qual se formalizará com o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Depositar, previamente, na Tesouraria da Prefeitura, a importância correspondente à multa imposta;
- II. Dirigir - se ao Chefe do Executivo, através de requerimento instruindo-o com cópia do Auto de Infração e comprovante do depósito..

§ 1º. Apresentar a defesa sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 2º. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

§ 3º. A defesa de que trata será decidida pela autoridade julgadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

§ 4º. Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no artigo, será o infrator considerado revel.



§ 5º. O processo de execução tramitado com a observância ao disposto neste Código será concluso ao Poder Executivo Municipal, para decisão final.

Art. 56. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 57. O autuado será notificado da decisão:

- I. Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contrarrecibo;
- II. Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III. Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 58. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

§ 1º. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

§ 2º. Julgada improcedente a defesa, a multa em depósito será incorporada à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 59. Nos casos em que o infrator for revel, a multa será automaticamente inscrita em Dívida, extraindo-se a certidão respectiva para a imediata cobrança judicial.

Art. 60. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Poder Executivo Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação da decisão.



Art. 61. Quando da pena decorrer a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 3 (três) dias, para início de seu cumprimento, e prazo razoável para a sua conclusão, respeitando o interesse público.

Art. 62. Esgotados os prazos, sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura poderá optar pela adoção de qualquer das seguintes medidas:

- I. Multa de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no país à época da infração, para cada dia de atraso no início e de retardamento na conclusão da obra ou serviço.
- II. - Execução da obra ou serviço por sua administração direta ou contratada, sujeitando-se o infrator, neste caso, a indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de Administração.

Art. 63. As decisões definitivas serão cumpridas, de acordo com o teor da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 64. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (um mil) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XII DA DEMOLIÇÃO

Art. 65. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
- II. Houver risco iminente de caráter público;
- III. Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
- IV. O proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para sua segurança.



TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Compete ao Poder Público Municipal, através do órgão municipal competente, a proteção, promoção e prevenção da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde, ao meio ambiente e ao trabalho, tendo como objetivos:

- I. Assegurar a manutenção das vias públicas, mediante varrição, capinação e raspagem, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo;
- II. Assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- III. Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- IV. Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- V. Assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;
- VI. Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde;
- VII. Assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

§ 1º. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

§ 2º. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.



§ 3º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providência à bem da higiene pública.

§ 4º. A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando ele for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada delas.

Art. 67. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, executará a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- I. Resíduos com volume total superior a 100 l (cem litros) por dia;
- II. Móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares; l
- III. Restos de limpeza e podas de jardins;
- IV. Entulho, terras e sobras de material de construção;
- V. Materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
- VI. Material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos;
- VII. Sucatas.

Parágrafo único. Serão eventuais os serviços constantes dos incisos II a VII deste artigo, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

Art. 68. Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100 l (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

Art. 69. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo e suas seções será imposta multa de 100 (cem) a 1000 (um mil) UFM (Unidade Fiscal do Município).



CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 70. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura diretamente ou por concessão, bem como, o serviço de coleta de lixo domiciliar, orgânico e reciclável.

Art. 71. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio, (mantendo-o limpo, roçado e capinado) e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo, ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as bocas de lobo e sarjetas dos logradouros públicos.

§ 2º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer outros detritos sobre as vias e o leito de logradouros públicos.

§ 3º. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardins, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

- I. Lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;
- II. Papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

§ 4º. É proibido canalizar águas de tanques e pias às bocas de lobo, como também fica peremptoriamente proibido canalizar água a céu aberto para as vias públicas.

§ 5º. Lançar esgoto ou águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados ou em terrenos baldios.

§ 6º. É proibida a queima, dentro do perímetro urbano, de qualquer substância nociva à população.



Art. 72. Todo lixo gerado nas propriedades deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados, como lixo, os resíduos provenientes de indústrias, fábricas ou oficinas, bem como os entulhos provenientes de demolições e construções, terra, folhas ou galhos, materiais estes que deverão ser removidos para local apropriado à custa dos respectivos responsáveis.

Art. 73. Nos casos de descargas de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir o veículo à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 74. Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 75. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§ 1º. Os proprietários dos lotes a jusante são obrigados a deixar livre e desimpedida a passagem das águas pluviais dos lotes situados a montante, o que deverá ser feito através da disposição de tubulação subterrânea que possibilite a interligação entre os lotes, a montante e a rede de águas pluviais, a jusante.

§ 2º. O diâmetro mínimo da tubulação subterrânea de que trata o “caput” será especificado pelo órgão municipal competente, levando em conta a área da bacia de contribuição.



Art. 76. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.
- IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar o preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;
- VII. Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 77. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 78. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 79. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos por eles em qualquer logradouro público.

Art. 80. Os veículos transportadores de terra, entulhos, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas ou toldos e o lixo deverá ser transportado em caminhões específicos para tal.



Art. 81. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigidas ou exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 82. É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 83. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 84. O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de 300 (trezentos) metros.

Parágrafo único. Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO EM VIA PÚBLICA".

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 85. Os proprietários, titulares, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos, prédios, quintais, pátios, terrenos baldios, bem como, os passeios fronteiros às suas propriedades.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, com água estagnada, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados; sujeitando-se os infratores à multa.



§ 2º. A Prefeitura, mediante aviso, solicitará aos responsáveis proprietários, titulares, inquilinos ou ocupantes de imóvel nas condições do parágrafo anterior, a sua limpeza ou saneamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual fará diretamente sua execução cobrando o correspondente preço público.

§ 3º. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ 4º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 86. Nenhuma edificação situada em logradouro dotado de rede de água e esgoto poderá ser utilizada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 87. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 88. Serão permitidas nas edificações urbanas providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Município, obedecidas as prescrições técnicas.

Art. 89. Os resíduos sólidos das habitações serão recolhidos em sacos plásticos para serem removidos pelo serviço de limpeza pública ou por contratação ou concessão, em toda zona urbana.

§ 1º. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins, quintais particulares, e as podas da arborização das vias e logradouros públicos.



§ 2º. O serviço de coleta de lixo residencial, realizado pela Prefeitura, ou por contratação ou concessão, será efetuado com rigorosa programação de dias e horas, para cada via pública.

§ 3º. A Prefeitura e a eventual contratada ou concessionária dos serviços darão ampla divulgação do programa e horas das coletas, alertando a população.

Art. 90. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 91. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de até 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 92. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% pelo trabalho de administração.

§ 1º. Aos casos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá, também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

§ 2º. Em casos especiais, a Prefeitura e autoridades sanitárias poderão tomar medidas complementares.

§ 3º. Em se tratando de área atingida por endemias como, por exemplo, a da dengue, os prazos e as ações poderão ser alterados de acordo com os laudos da Vigilância Sanitária ou Defesa Civil quanto às medidas mais efetivas na defesa da saúde pública.

Art. 93. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, poderão ser exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.

Art. 94. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, não o fazendo ao ser notificado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da notificação para fazê-lo.

Art. 95. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- I. Aquelas em que a insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;
- II. Aquelas em que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.



§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 96. Não será permitida a permanência de edificações sem atividades úteis à sociedade ou sem utilização, quando estas ameaçarem ruir ou estejam em ruína, comprometerem de forma significativa a estética do município, ameaçarem a segurança da coletividade, ameaçarem a saúde pública ou edificações paralisadas.

§ 1º. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências do Código de Obras e Edificações, no prazo estabelecido pela autoridade competente, sob pena, de ser demolida pelo Município, cobrando-se os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. Em não sendo possível identificar e notificar previamente o proprietário ou mero possuidor compete a Municipalidade agir com urgência, através de seu poder de polícia, para evitar o desmoronamento de prédio e coibir a sua utilização de forma que ameace a segurança da coletividade.

§ 3º. O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, sob pena, da aplicação das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 97. A Prefeitura exercerá pela Vigilância Sanitária, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, podendo, em caráter complementar, solicitar a colaboração das autoridades sanitárias do Estado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuado os medicamentos.



Art. 98. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários municipais encarregados da fiscalização, encarregados da fiscalização, que lavrarão o correspondente auto de infração, assinado por três deles; e, removido para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento industrial ou comercial.

§ 3º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos o registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 99. Nas quitandas e casas congêneres, além de disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes prescrições:

- I. O estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II. Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- III. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- IV. Os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados;
- V. Os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.
- VI. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;



VII. As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 100. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Frutas não sazoadas;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 101. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente, ser isenta de impurezas e contaminação.

Art. 102. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de quaisquer impurezas e contaminação.

Art. 103. Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 104. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos exposto à venda.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇO

Art. 105. O alvará de funcionamento para qualquer atividade do gênero alimentício e estabelecimentos congêneres, destinados à fabricação e/ou comercialização de alimentos, será precedido de fiscalização sanitária por parte do órgão municipal competente.



Art. 106. A administração deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem-estar dos seus respectivos usuários.

§ 1º. Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

§ 2º. A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

Art. 107. O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Art. 108. As instalações sanitárias deverão ser projetadas, construídas e mantidas de forma a garantir a higiene, observando-se as normas contidas nos Códigos de Obras e Edificações e disposições das normas sanitárias.

Art. 109. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I. O estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II. Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- III. Os balcões devem ter tampo de aço inoxidável, granito, fórmica ou outro material impermeável;
- IV. As câmaras frigoríficas terão capacidade adequada de armazenamento, não podendo abrigar outros artigos que não as carnes propriamente ditas;
- V. Os utensílios, ferramentas e instrumentos de corte deverão ser de material inoxidável, em rigoroso estado de conservação e asseio, sendo vedado o uso de cepo ou machado;



- VI. As pias de lavagem deverão ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto;
- VII. Os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados com botas brancas de borracha e aventais e gorros brancos;
- VIII. Os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.

§ 1º. Quando necessitarem de transporte, este deverá ser feito através de veículos refrigerados apropriados, os quais não poderão transportar outros artigos que não as carnes propriamente ditas.

§ 2º. Somente poderão ser vendidas aves abatidas, que serão expostas à venda completamente limpas e livres, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 3º. Nos açougues e estabelecimentos congêneres só poderão ser comercializadas carnes provenientes de abatedouros regularmente licenciados e inspecionados, portando o devido carimbo.

Art. 110. Os hotéis, pensões, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, cafés, padarias, panificadoras, confeitarias, sorveterias, fábricas de alimentos e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes prescrições:

- I. O estabelecimento deve estar em perfeito estado de conservação e asseio;
- II. As mesas e balcões devem ter tampos impermeáveis;
- III. A lavagem de louças, talheres e demais utensílios de cozinha será feita com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- IV. As louças, talheres e demais utensílios de cozinha devem estar em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e imediatamente inutilizado o material que estiver danificado, lascado ou trincado;



- V. As janelas e aberturas para o exterior nas cozinhas deverão conter telas à prova de insetos;
- VI. Os guardanapos e toalhas serão de usos individual e, preferencialmente, descartáveis;
- VII. Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- VIII. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.
- IX. As portas de ligação entre a cozinha e o ambiente de refeição deverão ser providas de molas do tipo “vai-e-vem” permitindo sua abertura sem a necessidade de contato manual;
- X. As roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas deverão ser esterilizadas;
- XI. Os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.

Art. 111. Os salões de barbeiros, cabeleireiros, clínicas de estética e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I. É obrigatório o uso de toalhas e golas individuais;
- II. O estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- III. Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após sua utilização.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, preferencialmente, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 112. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade e estabelecimentos congêneres, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I. O estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II. As louças, talheres e demais utensílios deverão ser esterilizados;



- III. As roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas deverão ser esterilizadas;
- IV. Os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados com roupas claras, preferencialmente, brancas;
- V. É obrigatória a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- VI. É obrigatória a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- VII. É obrigatória a instalação de necrotérios, de acordo com este Código;
- VIII. É obrigatória a instalação de uma cozinha com mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.
- IX. Os resíduos sólidos, os perfurocortantes e os resíduos contaminados deverão ser recolhidos e encaminhados para aterro sanitário especializado.

Art. 113. Os aviários, petshops e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão observar as seguintes prescrições:

- I. O estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II. As gaiolas para aves ou animais serão de fundo removível para facilitar sua limpeza, a qual será feita diariamente;
- III. É proibido comercializar aves e animais doentes.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos em que se realizar o banho e tosa de animais, deverão ser obedecidas ainda as seguintes prescrições:

- I. Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após a sua utilização;
- II. As cubas, ou tanques, utilizados para banho deverão ser revestidos com material impermeável e lavável, de cor clara, cujo ralo deve ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto;



Art. 114. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, bem como nas demais áreas determinadas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.546/2014.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição de fumar, de forma ampla e legível.

§ 2º. Serão considerados infratores, tanto os fumantes como os proprietários do estabelecimento onde ocorrer a infração. Passível de multa.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE do GÊNERO ALIMENTÍCIO

Art. 115. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária e o comércio eventual de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

Art. 116. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes prescrições:

- I. Os alimentos de ingestão imediata deverão estar acondicionados em carrinhos, caixas ou outros recipientes fechados, à prova de insetos, poeiras e



- quaisquer fontes de contaminação, devidamente vistoriados pelo Município quando da concessão da respectiva licença;
- II. Os produtos expostos à venda deverão estar sempre conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
 - III. É proibido ao vendedor tocar os alimentos de ingestão imediata diretamente com as mãos;
 - IV. Os alimentos perecíveis deverão ser mantidos sob refrigeração, compatível com o tipo de produto.
 - V. Terem carrinhos apropriados pela vigilância sanitária;
 - VI. Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena, de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
 - VII. Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo;
 - VIII. Manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;
 - IX. Manter livre de qualquer resíduo de lixo o espaço do entorno.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS

Art. 117. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I. No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado o mais próximo possível da piscina;
- II. A limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- III. As piscinas deverão ser providas de equipamento especial que assegure a perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 118. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar, sendo obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle da água.

Art. 119. Serão impedidas de serem usadas, por autoridade competente, as piscinas cujas águas forem consideradas poluídas ou contaminadas.



§ 1º. Essa proibição inclui as piscinas situadas em residências particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações, quando verificada poluição ou contaminação que impeça seu uso.

§ 2º. Os frequentadores de piscinas públicas deverão ser submetidos a exames médicos, de acordo com a norma específica.

§ 3º. É passível de multa manter piscinas em condições impróprias ao uso, poluídas ou contaminadas.

TÍTULO IV
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DOS DEFICIENTES, DOS IDOSOS E GESTANTES

Art. 120. Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em estado de gravidez, e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.

§ 1º. É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Aplicam-se ao disposto neste artigo as pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, desde que comprovado mediante documento oficial de identidade.

Art. 121. As vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de deficiências ou dificuldades de mobilidade e idosos deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá à fiscalização.

§ 1º. A administração deverá emitir um cartão identificando os veículos destinados ao transporte de pessoas que possuam dificuldades de mobilidade e idosos.



§ 2º. O cartão Idoso/Deficiente é uma autorização especial para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos ou que os transportem, em vagas especiais.

§ 3º. O detentor do benefício não precisa ser o motorista, basta que ele esteja sendo transportado no veículo.

§ 4º. Ao estacionar, o motorista deverá deixar o cartão Idoso/Deficiente sobre o painel do veículo de forma visível e com a frente voltada para cima.

§ 5º. Os cartões têm validade de 01 (um) ano, período após os quais deverão ser renovados por meio de um procedimento semelhante ao da primeira solicitação.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 122. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitida.

Art. 123. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

- I. Atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II. Alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 124. As casas de comércio, cinemas, teatros ou aos ambulantes, para exposição, locação ou vendas de gravuras, livros, cartazes, fitas e DVD de vídeo, revistas e ou jornais pornográficos ou obscenos, deverão ter local apropriado, com prévia identificação, atentando para a legislação pertinente.

Art. 125. É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais ou aos ambulantes:

- I. A exposição ostensiva de gravuras, livros, revistas, jornais ou qualquer outro material considerado pornográfico ou obsceno.
- II. A venda de materiais considerados pornográficos ou obscenos a menores de 18 (dezoito) anos.
- III. Como serão mantidas as proibições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único. O não atendimento às precauções necessárias sujeitará o infrator às cominações legais, sendo primeiramente advertido e, se reincidente, podendo ter sua licença de funcionamento cassada.

Art. 126. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Art. 127. Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena, de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 128. Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e congêneres, casa noturnas, casas de show com fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para as vias públicas ou ambientes fechados, bem como



igrejas, casas de cultos e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

- I. As desordens, algazarra ou barulho, porventura nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.
- II. Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22:00h (vinte e duas horas) e 06:00h (seis horas) do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade atuante, a multa será agravada e duplicada.

Art. 129. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos respectivos estabelecimentos e em sua proximidade.

Parágrafo único. As desordens ocorridas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, acarretando cassação da licença para funcionamento em caso de reincidência.

Art. 130. É expressamente proibida, em qualquer estabelecimento comercial, a venda, a menores de 18 (dezoito) anos, de bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e congêneres.

§ 1º. É de responsabilidade do proprietário como serão mantidas as proibições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 2º. A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na cassação de licença para funcionamento, não sendo para tanto necessária a reincidência.

Art. 131. Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 06:00h (seis horas), máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.



Parágrafo único. O funcionamento nos demais dias e horários dependerão de autorização prévia do setor competente da administração municipal.

Art. 132. Fica proibido:

- I. Motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. As Buzinas, alarmes, apitos, sons automotivos ou quaisquer outros aparelhos similares;
- III. Os Morteiros, tiros, bombas e fogos de artifício;
- IV. Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;
- V. A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;
- VI. Som de veículos tipo carros de passeio, pick-up e camionetas com volume superior ao permitido por lei.

Parágrafo único. Os automotivos, portadores de sons que perturbem a ordem e a coletividade, após as 22:00h serão recolhidos à Delegacia de Polícia e liberados, somente, após a apreensão da aparelhagem do som, sem prejuízo de multa e do devido processo legal.

Art. 133. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

- I. Sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- II. Por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da Prefeitura municipal;



- III. Sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros e da polícia quando em serviço, e os apitos de policiais, guardas e vigilantes;
- IV. Os anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, e tambores volantes, carros de som etc.;
- V. Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,0m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;
- VI. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- VII. As bandas de rua ou em clubes de eventos;
- VIII. As procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IX. Por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- X. Por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;
- XI. Explosivos empregados no rompimento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública;
- XII. Manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. Todas as manifestações públicas descritas deverão ter seus horários previamente licenciados pela prefeitura municipal, que determinará horário de início e término do som produzido e a intensidade permitida em dB (decibéis).

Art. 134. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à administração municipal:

- I. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas e oficinas que produzem ruídos e sons excessivos ou incômodos em zona residencial;
- II. Sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;
- III. Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- IV. Impedir a localização de casas de diversões públicas em local onde é exigível o silêncio;
- V. Proibir a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, carros de som etc., sem prévia autorização do Governo do Município, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 13:00h (treze horas) e depois das 18:00h (dezoito horas) de segunda-feira a sábado, permanecendo proibido aos domingos e feriados, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral e dentro dos dB permitidos.

Art. 135. No caso de propaganda sonora de caráter comercial ou informativa, feita através de alto-falantes, amplificadores ou similares, e no próprio local, deverão ser respeitados os seguintes níveis de ruído:

- I. Em zonas residenciais (ZR), 55 dB (cinquenta e cinco decibéis);
- II. Em zonas comerciais (ZC), 65 dB (sessenta e cinco decibéis);
- III. Em zonas industriais (ZI), 70 dB (setenta decibéis);
- IV. Nas demais zonas não especificadas, 55 dB (cinquenta e cinco decibéis).

§ 1º. Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 08:00h (oito) horas às 12:00h (doze) horas e das 14:00h (quatorze) horas às 18:00h (dezoito) horas, de segunda-feira a sábado.



§ 2º. É proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100,00 (cem) metros, dos seguintes locais:

- I. Prefeitura Municipal;
- II. Câmara Municipal;
- III. Fórum e órgãos judiciais;
- IV. Estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;
- V. Estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

§ 3º. É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.

Art. 136. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6:00 h (seis) horas e após as 22:00h (vinte e duas) horas, salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial.

Art. 137. É proibida a execução de serviços após as 21:00h (vinte e uma horas) e antes das 7:00h (sete horas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

- I. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência, limpeza e coleta de lixo;
- II. Para serviços que necessitam de horários especiais, eles deverão receber anuência do Município para funcionamento.

Art. 138. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 139. É proibido picchar ou, por outro meio, conspurcar qualquer edificação ou monumento urbano.



Parágrafo único. É permitida a prática de grafiteagem realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e quando couber pelo locatário ou possuidor a qualquer título do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do Órgão Municipal competente e a observância das normas editadas pelos Órgãos responsáveis da preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico municipal.

CAPÍTULO III

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 140. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso no público.

Art. 141. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença pública da Prefeitura, seja em vias e logradouros públicos, ou em recintos fechados de acesso público.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 142. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinadas às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 143. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser feita mediante prévia autorização do Município e em local por ela determinado.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.



§ 2º. A seu juízo, o Município poderá não renovar a autorização para funcionamento, bem como poderá impor restrições para a renovação.

§ 3º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser entrar em funcionamento ao público após rigorosa inspeção por parte da fiscalização municipal.

Art. 144. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários-mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 145. Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 146. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 147. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:



- I. Sejam aprovados pelo Município, quanto à sua localização e tempo de permanência;
- II. Não perturbem o trânsito público;
- III. Não causem danos contra o local onde os mesmos serão armados, correndo por conta do responsável as despesas com os danos porventura causados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV do presente artigo, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas correspondentes e dando ao material removido o destino que bem entender.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 148. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 149. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, livre de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 150. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e calçadas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga de permanência transitória em vias



públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito e em horários e locais estabelecidos pelo Município.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

Art. 151. É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I. Conduzir animais velozes ou bravios sem as devidas precauções;
- II. Conduzir veículos com tração animal sem as devidas precauções.
- III. Conduzir veículos em velocidade superior àquela determinada pela legislação federal ou pela sinalização existente no local;
- IV. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 152. Cabe ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 153. É expressamente proibido danificar ou retirar sinalização de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 154. Não será permitido veículos abandonados nos logradouros públicos, sob pena, de tê-los apreendidos e removidos, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º. Para fins deste Código, veículos abandonados nos logradouros públicos são todos aqueles que apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:

- I. Em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 60 (sessenta) dias;
- II. Sem conter, no mínimo, 1 (uma) placa de identificação obrigatória;
- III. Em evidente estado de danificação de sua carroceria e de suas partes removíveis;



IV. Em visível mau estado de conservação, com sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto.

§ 2º. Incluem-se na proibição do *caput* quaisquer elementos como maquinários agrícolas, carrocerias, carroças, reboques e barcos.

Art. 155. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

Art. 156. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do estabelecimento, com mercadorias, placas e quaisquer outros objetos que impeçam o livre trânsito dos pedestres.

Art. 157. A instalação de lixeiras, floreiras, bancos, relógios, termômetros, abrigos de ônibus e outros equipamentos similares nos logradouros públicos são de competência privativa do Município.

Parágrafo único. O Município poderá conceder licença para instalação dos equipamentos mencionados no “caput” por parte de interessados, desde que obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pelo Município.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 158. A prefeitura irá articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário:

- I. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- II. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;



- III. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IV. Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V. Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VI. Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VII. Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- VIII. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IX. Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal.

Art. 159. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa construir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 160. É proibido o comprometimento, por qualquer meio, das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causado por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, e que direta ou indiretamente:

- I. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II. Prejudique a flora e a fauna.

Art. 161. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às propriedades rurais e aos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 162. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá um parecer, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 163. É proibido:

- I. Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, que se trate de propriedade pública ou particular;
- II. O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III. Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV. É proibido fazer barragens sem prévia licença da prefeitura;
- V. O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI. O plantio e conservação de plantas na área urbana com altura maior do que 0,50m (cinquenta centímetros), que possam prejudicar a segurança e o sossego da população;
- VII. Atear fogo em roçada, palhadas ou matos;
- VIII. A instalação e o funcionamento de incineradores;
- IX. A utilização de qualquer produto agrotóxico ou outro poluente nocivo ou desagradável do ar na área urbana e suburbana do município;
- X. A existência produção ou conservação de qualquer material que produza gases poluentes ou de odor desagradável e/ou nocivo à população.



Art. 164. É passível de multa, iniciar queimada sem a prévia autorização do Município, bem como deixar de controlar a propagação do fogo.

Art. 165. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651/2012, denominada Código Florestal, estabelecem.

Art. 166. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I. Unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000;
- II. Florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 167. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 168. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§ 1º. A prefeitura fará o projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§ 2º. O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura nos seguintes termos:

- I. Requer o Departamento de Meio Ambiente, um parecer técnico quanto à erradicação ou não da árvore;
- II. Quando o parecer for favorável deverá o requerente proceder as suas expensas o corte da árvore e correta destinação dos restos vegetais, através de profissional certificado ou empresa cadastrados, sendo essa, responsável por toda a segurança e sinalização do Local, assumindo, assim, toda e qualquer responsabilidade civil (e criminal), causada a via pública ou terceiros;
- III. Deverá também realizar o replantio conforme a espécie e orientações, quando possível defronte ao mesmo imóvel produto da solicitação, e quando não for possível, deverá ser solicitado ao Conselho de Meio Ambiente de forma como proceder para a compensação do dano.
- IV. Quando o parecer for negativo, deverá o requerente proceder com o pagamento de uma taxa de compensação ambiental, que será definida pelo Poder Público com base neste Código, que deverão ser direcionados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente quando existente.
- V. Além do replantio conforme espécie e orientações, quando possível defronte ao mesmo imóvel produto da solicitação, e quando não for possível deverá ser solicitado ao Conselho de Meio Ambiente a forma como proceder para a compensação do dano.

Art. 169. Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e demais instalações assemelhadas a menos de 50m (cinquenta metros) dos cursos d'água, salvo as especificações legais.

Art. 170. Para impedir a poluição das águas é proibido:

- I. Às indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos de água, lagos e reservatórios de águas os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;
- II. Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;



III. Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos cursos de água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Art. 171. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustor, e o lançamento dos efluentes na atmosfera somente poderão ser realizados através de chaminé com filtros.

Parágrafo único. Será aplicada multa nos casos de desacato à exigência de colocação de dispositivos e filtros em chaminés.

Art. 172. As fontes de poluição adotarão sistema de controle de poluição de ar, baseado na melhor prática tecnológica disponível para cada caso.

Art. 173. Os estabelecimentos que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Art. 174. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 175. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 176. Não é permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixações de cabos e fios, nem para suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.



CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS

Art. 177. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

§ 1º. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade e serão alvos de campanhas de castração e doação de animais domésticos, promovidos município.

§ 2º. Não cabe à Prefeitura, qualquer responsabilidade com relação ao estado de saúde do animal apreendido, mesmo no caso dele vir a falecer durante o seu transporte e estadia prevista no *caput*.

§ 3º. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 4º. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua doação em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 178. Os animais domésticos poderão circular nos logradouros públicos, desde que acompanhados de seus proprietários, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.

§ 1º. Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º. Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras, quando circularem pelos logradouros públicos.



§ 3º. Os cães de grande porte ou ferozes que circularem em logradouros públicos, sem focinheira, serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, ficando seus proprietários sujeitos à multa.

§ 4º. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua doação em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 5º. No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias que ele ficou sob a guarda do Município.

Art. 179. É proibido criar ou manter dentro do perímetro urbano animais não domésticos ou ferozes que, por sua natureza, representem risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 180. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 181. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 182. Haverá na Prefeitura, o registro de cães e gatos que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Aos proprietários de cães e gatos registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º. Para registro dos cães e gatos, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, que poderá ser feita a expensas da Prefeitura.



§ 3º. São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 183. Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária, ou contra outras moléstias transmissíveis, na época determinada pelo Município, devendo manter atualizada a carteira de vacinação dos animais.

Art. 184. Os animais domésticos portadores de moléstias transmissíveis recolhidos nas vias públicas, ou nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Parágrafo único. A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que procederá a uma avaliação, antes do tomar qualquer medida a respeito.

Art. 185. Os animais domésticos registrados poderão andar soltos na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 186. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 187. Ficam proibidos os espetáculos e exhibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 188. É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III. Criar pombos nos forros das casas de residência.



Art. 189. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. Carregar animais com peso superior a 150Kg (cento e cinquenta quilos);
- III. Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V. Obrigar qualquer animal trabalhar mais de 8h (oito horas) contínuas sem descanso e mais de 6h (seis horas), sem água e alimento apropriado;
- VI. - Martirizar animais para alcançar deles esforços excessivos;
- VII. Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII. Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X. Transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII. Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII. Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV. Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.



CAPÍTULO VII

DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 190. Todo proprietário é obrigado a prevenir e eliminar insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Parágrafo único. Consideram-se insetos nocivos àqueles que possam prejudicar os moradores do Município, ou colocar em risco a saúde, a segurança e o bem-estar públicos.

Art. 191. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 192. Verificada a existência de ajuntamento de insetos nocivos, tais como formigueiros, vespeiros e afins, será feita intimação ao proprietário do local onde eles estiverem localizados para proceder ao seu extermínio, estipulando-se o prazo de 15 (quinze) dias para essa providência.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo fixado, ficará o Município incumbido de proceder ao extermínio dos insetos nocivos, cobrando do proprietário as despesas correspondentes.

CAPÍTULO VIII

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 193. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Art. 194. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III. Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.



Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 195. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público.
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável às despesas de remoção, dando no material removido o destino que entender.

Art. 196. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 197. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 198. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.



Art. 199. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 200. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e ajuízo da Prefeitura.

§ 1º. Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º. No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

CAPÍTULO IX

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 201. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, que obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 202. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforosos;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 203. Consideram-se materiais explosivos:

- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;



- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e as minas.

Art. 204. É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiros poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias desde que depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) de habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas, além de atender à regulamentação da Forças Armadas.

§ 3º. Se as distâncias a que se refere ao parágrafo anterior forem superiores a 500m (cinquenta metros), é permitido o depósito de uma maior quantidade de explosivos.

Art. 205. A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela forem empregados explosivos, estes serão exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 206. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

- I. Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distância;



- II. Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 207. Os estabelecimentos de fabricação, comercialização, armazenamento e distribuição de inflamáveis e explosivos dependem de licença prévia do Município e dos órgãos federais e estaduais competentes para sua instalação e funcionamento, obedecendo às disposições da presente Lei.

§ 1º. Não será permitido transportar explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas, bem como depositá-los ou conservá-los nas vias públicas, mesmo que provisoriamente.

§ 2º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 3º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderá conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 208. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.

Art. 209. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especializados na zona rural e se obedecidas as prescrições das Forças Armadas e Corpo de Bombeiros.

Art. 210. São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem, as seguintes atividades

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos públicos ou em janelas que se deitarem para os mesmos logradouros;
- II. Soltar balões em toda a extensão do Município;



- III. Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Utilizar, sem justo motivo e de forma ilegal, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos, I, II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 211. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

Art. 212. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 213. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 214. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.



Art. 215. Os postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

CAPÍTULO X

DAS QUEIMAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 216. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação e ou redução de áreas verdes ou com mata nativa, e estimulará o reflorestamento em área urbana ou rural, bem como, ao longo dos cursos d'água e nascentes.

Art. 217. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo, 7m (sete metros) de largura;
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12h (doze horas), marcado dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 218. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 219. Fica proibida a formação de pastagens na Zona Urbana do Município.

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBROS

Art. 220. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.



Art. 221. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I. Nome e residência do proprietário do terreno;
- II. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III. Localização precisa da entrada do terreno;
- IV. Declaração do processo de exploração e de qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Prova de propriedade do terreno;
- II. Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III. Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa da largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV. Perfis do terreno em três vias.

Art. 222. As licenças para exploração serão sempre de prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código deste que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 223. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 224. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 225. A exploração de pedreiras a fogo sujeita seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explorações;
- III. Içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. Toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 226. Fica terminantemente proibido a exploração de barro destinado à fabricação de tijolos ou quaisquer peças de cerâmica, cuja matéria prima seja retirada da área urbana ou locais que venham ferir o meio ambiente ou patrimônio público.

Art. 227. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 228. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens deles;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando por algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.



CAPÍTULO XII

DOS MUROS E CERCAS

Art. 229. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, que será feito por etapas de acordo com o desenvolvimento da cidade.

Art. 230. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

§ 1º. Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

§ 2º. O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 231. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. Cercas de arame farpado com 3 (três) fios no mínimo e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura.
- II. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 232. Será aplicada multa, correspondente ao valor de 10 (dez) a 100% (cem por cento) do salário-mínimo vigente no país, a todo aquele que:

- I. Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II. Danificar, por quaisquer meios, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.



CAPÍTULO XIII

DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 233. A denominação dos logradouros públicos do Município de São João do Ivaí será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

§ 1º. Quando a lei se limitar à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

§ 3º. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

§ 4º. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 234. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.



Art. 235. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 236. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 237. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 238. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art. 239. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Art. 240. Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de São João do Ivaí, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 241. São obrigatórios a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

Art. 242. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se") será exigida a fixação.



Art. 243. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

Art. 244. Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida incorrerá em multa o não cumprimento desta condição.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMÉRCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Art. 245. Nenhum estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município, sem Alvará de Funcionamento expedido pela Administração Municipal, o qual somente será concedido se observadas às disposições da presente Lei e das demais regulamentações pertinentes.

Parágrafo único. A licença da Prefeitura será concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, devendo ser renovada anualmente.

Art. 246. A critério do órgão competente poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 247. Dependem para seu funcionamento de alvará, licença ou concessão:

- I. A localização, instalação e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, as empresas em geral.
- II. A exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em vias e logradouros públicos



- III. A execução de obras e urbanização de áreas particulares.
- IV. O exercício de atividades especiais
- V. Compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- VI. Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;
- VII. Compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
- VIII. Compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

§ 1º. Para a concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento de acordo com zoneamento urbano e do exercício da atividade a ele atinentes.

§ 2º. Não será concedida licença aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas utilizadas, dos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar público, mesmo que localizados em zona industrial.

§ 3º. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 4º. O Município poderá permitir o funcionamento de estabelecimento que não cause incômodo à vizinhança, em horário especial.

§ 5º. As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização e funcionamento após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

§ 6º. O poder público, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.

Art. 248. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. Nome do interessado;
- II. Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III. Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV. Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- V. Horário do funcionamento, quando houver;
- VI. Número de inscrição do estabelecimento no CNPJ;
- VII. Número de inscrição na secretaria da Fazenda estadual se for o caso.

Art. 249. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do “Habite-se”, e que estejam em:

- I. Logradouros públicos;
- II. Áreas de preservação ambiental;
- III. Áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

Art. 250. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes neste Código.

Art. 251. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 252. A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cuja instalação funcionará caldeira, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo e explosivo, somente será concedida, após a apresentação da vistoria e aprovação do Corpo de Bombeiro Estadual.



Art. 253. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 254. O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I. Mudança de localização;
- II. Quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III. Quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV. Quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 255. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 256. Estão isentas do pagamento das taxas descritas no caput deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

Art. 257. O alvará de licença poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego público;

- III. Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
- IV. Quando houver o descumprimento de quaisquer disposições desta Lei e/ou das demais regulamentações pertinentes;
- V. Quando causar perturbação ao sossego, à moral e ao bem-estar público;
- VI. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.

Parágrafo único. Se cassado o alvará de licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 258. Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as suas atividades sem a necessária licença.

Art. 259. Poderá ser fechado o estabelecimento que exercer atividades sem o respectivo Alvará de Funcionamento, tendo o proprietário um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por parte da Administração Municipal, para ingressar com pedido de solicitação de alvará.

§ 1º. Expirado o prazo de 15 (quinze) dias concedido para ingressar com solicitação de alvará, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será fechado.

§ 2º. Caso seja feita solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes, será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 3º. Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e forem constatadas nas instalações do estabelecimento desconformidades com a legislação pertinente em vigor, passíveis de serem regularizadas, permanecerão o estabelecimento fechado até que elas sejam sanadas e vistoriadas pelo Município, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento.



§ 4º. Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e forem constatadas nas instalações do estabelecimento desconformidades com a legislação pertinente em vigor que não possam ser sanadas e impeçam a sua regularização, o estabelecimento será fechado.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 260. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I. Para a indústria e comércio de modo geral:
 - a) A abertura e o fechamento desses estabelecimentos ocorrerão entre 07:00hs (sete horas) e 22:00h (vinte e duas horas) de segunda-feira a sexta-feira, dias úteis;
 - b) Das 07:00hs (sete horas) às 13:00hs (treze horas) aos sábados, ou de acordo com as determinações da Associação Comercial e a Municipalidade.
 - c) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00h (vinte e duas horas) na última quinzena de cada ano.

Art. 261. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I. Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves;
- II. Varejistas de peixes;
- III. Açougue e varejistas de carnes frescas
- IV. Padarias;
- V. Farmácias;
- VI. Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;



- VII. Agência de aluguel de bicicletas e similares;
- VIII. Charutarias e "bombonieres";
- IX. Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates;
- X. Cafés e leiterias;
- XI. Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;
- XII. Lojas de flores e coroas;
- XIII. Carvoarias e similares;
- XIV. "Dancings", cabarés e similares;
- XV. Casas de Loterias;
- XVI. Os postos de gasolina e as empresas funerárias;
- XVII. Serralherias, oficinas mecânicas e similares;
- XVIII. Supermercados, mercados e hipermercados.

§ 1º. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tudo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 2º. Nas datas comemorativas, quais sejam, Dia das Mães, dos Namorados, dos Pais, das Crianças, Natal, Ano Novo, Aniversário da Cidade, o horário pode ser alterado por ato do Poder executivo Municipal.

TÍTULO VI

DAS ATIVIDADES EM LOUGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Art. 262. O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º. A atividade comercial ou profissional em via e logradouro público somente poderá ser exercida em área previamente determinada pela administração municipal.

§ 2º. Entende-se por via e logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.



Art. 263. No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em vias e logradouros públicos, visando à segurança, a higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Art. 264. As Feiras-Livres destinam-se ao comércio, a varejo, de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população e terão os seus horários e condições de funcionamento regulamentadas pela administração.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO PARA EXPLORAR ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 265. Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, à critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

Parágrafo único. Compreendem-se como atividades nas vias e logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- I. De comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais e livros, frutas, feiras livres, lanches, comidas típicas etc.;
- II. Café e similares;
- III. De comércio e prestação de serviços ambulantes;
- IV. De publicidade;
- V. Venda de flores;
- VI. Venda e produção de sucos;
- VII. Venda e produção de sorvetes;
- VIII. Lanchonetes
- IX. Serviços de telefone, correio, informações, segurança;
- X. De recreação e esportiva;
- XI. De exposição de arte popular;
- XII. Outra atividade a critério da Prefeitura.



Art. 266. O alvará para exploração de atividade em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 267. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pelo Departamento de Obras Viação e Serviços Urbanos não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 268. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- I. Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
- II. Canteiros centrais do sistema viário.

Art. 269. Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2, 0m (dois metros).

Art. 270. Em praças, largos ou jardins, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 271. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 272. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares dele.

Art. 273. É vedada a exploração de banca a:

- I. Distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
- II. Titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.



Art. 274. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 275. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 276. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 277. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 278. A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.

Art. 279. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I. Fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II. Vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III. Locar ou sublocar a banca;
- IV. Recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V. Estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI. Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.



CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO de instalações diversas

Art. 280. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 281. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 282. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Art. 283. A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

Art. 284. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO de instalações diversas

Art. 285. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.



§ 2º. Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 286. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 287. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:

- I. Requerimento;
- II. Autorização do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil;
- III. Instalações sanitárias.

Art. 288. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica da Prefeitura Municipal.

Art. 289. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 290. A apresentação da ART ou RRT dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 291. A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.



Art. 292. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 293. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Art. 294. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

CAPÍTULO IV

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 295. As feiras livres serão sempre de caráter transitório e de venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos artesanais, produtos derivados do leite e de industrialização caseira, com exceção da venda de carnes frescas.

§ 1º. Entende-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, flores, mudas de flores e frutas, legumes, inclusive grãos, verduras, ovos e mel.

§ 2º. Entende-se como pescado: peixes vivos.

§ 3º. Entende-se como produtos derivados do leite: queijo, iogurte, manteiga e requeijão.

§ 4º. Entende-se como conservas: doces caseiros e compotas.



§ 5º. Entendem-se como produtos de industrialização caseira aqueles fabricados ou transformados pelo produtor, que utilizará na sua confecção, como matéria prima principal, produtos oriundos de sua propriedade.

§ 6º. Entende-se como produtos artesanais: pequenos brinquedos, bordados, cestas etc.

Art. 296. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelos órgãos municipais competentes, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 297. Todos os produtos transformados, fabricados ou industrializados pelo produtor deverão ser liberados pela Vigilância Sanitária do Município ou do Estado de Paraná, ou da Federação.

Seção I

Do Funcionamento

Art. 298. Os produtores deverão estar locados no recinto ou área de funcionamento no horário previsto, cujo trabalho farão de forma silenciosa para não perturbarem a ordem pública.

Art. 299. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado na Prefeitura municipal, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

Art. 300. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento, a Feira será dirigida, permanentemente, por uma Comissão Organizadora composta por representantes dos feirantes e pelo Poder Público Municipal, ficando, porém, sujeita à fiscalização pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 301. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade e será sempre de caráter transitório, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 302. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I. Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II. Possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III. Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- IV. Manter em sua banca um recipiente de lixo;
- V. Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
- VI. Não apregoar as mercadorias com algazaras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VII. Não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- VIII. Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.

Art. 303. Será obrigatório conservar as barracas limpas, pintadas e de bom aspecto.

Art. 304. Ao feirante/produtor caberá a obrigatoriedade de colocar em cartazes explícitos os preços indicativos das mercadorias.

Parágrafo único. Os preços das mercadorias deverão ser equiparados ao R\$/Kg, quando outro tipo de medida for utilizado.

Art. 305. Será expressamente proibido ao produtor atrair, diretamente, os fregueses quando estes estiverem em bancas vizinhas.

Art. 306. Terminado o período de comercialização, os produtores deverão retirar suas mercadorias até o prazo determinado pela Comissão Organizadora.

Art. 307. Não será permitido aos produtores abandonarem mercadorias no recinto da feira.



Parágrafo único. Deverão recolher a sobra que porventura, não for vendida e, depositar os detritos ou restos de produtos em recipientes adequados, mantendo limpo o local da comercialização e ainda, fazer a limpeza geral do local da banca no final da feira.

Art. 308. Far-se-á obrigatória a presença do produtor ou seu representante devidamente identificado na ficha de produtores, junto da banca, para a venda de sua produção.

Parágrafo único. Fica proibido ao feirante sublocar sua banca para terceiros.

Art. 309. Todo feirante, bem como seu ajudante deverão estar devidamente trajados, com identificação da feira ou da barraca.

Art. 310. Será responsabilidade dos feirantes, a busca do serviço de Vigilância Sanitária no caso de venda de produtos de origem animal e produtos transformados.

Parágrafo único. Os produtores deverão apresentar o procedimento para elaboração dos produtos, a forma de conservação, os exames que comprovem a sanidade dos animais, além da apresentação de rótulos.

Art. 311. Os produtos orgânicos necessitam apresentar documentação que comprovem sua condição.

Parágrafo único. A venda de produtos convencionais como orgânico será considerado como fraude.

Seção II

Da Inscrição

Art. 312. A inscrição do produtor far-se-á junto a Prefeitura Municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Carteira de identidade ou CPF;



- II. Prova da condição de produtor por meio do registro CAD-PRO ou escritura pública, declaração de arrendamento, parceria ou outro.

§ 1º. Na ficha de inscrição deverão constar os tipos de produtos a serem comercializados na feira.

§ 2º. A homologação da inscrição se dará mediante aprovação da Comissão Organizadora.

§ 3º. Todo feirante terá sua carteira de identificação, devendo a mesma ser renovada anualmente.

Art. 313. A autorização será cassada pela Comissão Organizadora quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I. Venda de mercadorias deterioradas, de procedência clandestina.
- II. Cobrança de preços superior aos fixados em tabelas ou cartazes, expostos ao público, determinado pela Comissão Organizadora da Feira;
- III. Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV. Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de terceiros;
- V. Transgressão de natureza grave das disposições fixadas nesta Lei e em regulamento.

Seção III

Das Penalidades

Art. 314. Toda pessoa que for encontrada negociando na área da feira, sem a necessária inscrição e autorização, será intimada pela Comissão Organizadora, a retirar-se do local.

Art. 315. Todo feirante que tiver 3 (três) faltas sem justificativas perderá o ponto onde estiver e irá para a ponta da feira, com exceção do produtor feirante sazonal.

Art. 316. No caso do não cumprimento desta Lei, o produtor será advertido uma vez e ocorrendo reincidência será cassada a sua carteira de autorização.



§ 1º. O produtor que tiver cassada a sua autorização só poderá solicitar sua reintegração à feira, decorrido 01 (um) ano da suspensão, devendo o pedido ser analisado pela Comissão Organizadora.

§ 2º. Será permitido ao produtor se ausentar da feira por 4 (quatro) semanas por ano, sem perder o direito do lugar, desde que avise a Comissão Organizadora por escrito com antecedência de no máximo de 10 (dez) dias.

Art. 317. Será facultado e recomendado ao público comunicar às pessoas encarregadas de fiscalização e em serviço na Feira, todo e qualquer abuso ou infração que venham a ser cometidos pelos produtores participantes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis imediatamente.

Art. 318. À Comissão Organizadora da Feira caberá o julgamento dos casos de não cumprimento desta lei.

Art. 319. Cabe ao produtor feirante proceder à limpeza da área ocupada pela Feira, ao término desta.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 320. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

§ 1º. Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 2º. Enquadram-se nesta categoria as feiras livres e de arte e artesanato.



Art. 321. Ao comércio eventual e ambulante, fica proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados pela Prefeitura.

Parágrafo único. A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 322. Para que se possa exercer o comércio eventual e ambulante o interessado depende de licença, e esta será concedida a título precário pela administração municipal desde que o interessado faça sua matrícula no órgão responsável e cumpra todas as obrigações.

§ 1º. A concessão de licença se dará mediante requerimento do interessado especificando o tipo de mercadoria a ser comercializada.

§ 2º. A licença poderá ser concedida pelo prazo de um ano, renovável a pedido do interessado, desde que obedecidas às prescrições da presente Lei.

§ 3º. A comercialização de mercadoria diferente da especificada na licença sujeitará o vendedor ambulante a multa e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 4º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de comércio ambulante.

Art. 323. Para obter a licença é necessário um requerimento de licença que deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I. Carteira de identidade;
- II. Comprovante de residência;
- III. Carteira de saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios;
- IV. Declaração especificando os meios que serão utilizados para o exercício da atividade.
- V. Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;



VI. Logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 324. A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Parágrafo único. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 325. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade ficará sujeito à multa e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 326. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

§ 1º. A existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda:

- I. Não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;
- II. Não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;
- III. Não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;
- IV. Atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;
- V. Atender às normas urbanísticas da cidade;
- VI. Não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

§ 2º. Não será concedida licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

Art. 327. Fica proibida a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

- I. Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;
- II. Adulterar ou rasurar documentação oficial;
- III. Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;
- IV. Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;
- V. Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
- VI. Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VII. Não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;
- VIII. Desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;
- IX. Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- X. Sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
- XI. Deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 328. A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.



Art. 329. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 330. Poderá ser exigido dos licenciados, a critério da Prefeitura Municipal, uniforme, vassoura e cesto para lixo, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 331. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverá ser licenciado pelo Município através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

- I. Deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município;
- II. Obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;
- III. Distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;
- IV. Atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 332. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

§ 1º. Enquadra-se neste artigo o carrinho de venda de alimentos.

§ 2º. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverá os mesmos ser armazenados e conservados em local adequado, devidamente refrigerado.

§ 3º. Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade.

Art. 333. O vendedor ambulante que estiver exercendo irregularmente essa atividade será multado e terá apreendida toda a sua mercadoria.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva, caso elas não sejam pagas pelo infrator.

Art. 334. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 335. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

Art. 336. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena, de multa e de cassação da autorização:

- I. Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV. Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V. Colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI. Expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo;
- VII. Comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 337. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será aplicada multa.

CAPÍTULO VI

DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS



Art. 338. A Prefeitura permitirá o uso de logradouro público para instalação de bancas de jornal, revistas e livros, e para engraxates sempre em caráter precário, desde que os interessados atendam as disposições e exigências deste Código.

Art. 339. Para o alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniências da localização da banca e suas implicações ao trânsito, apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição à estética da cidade e ao interesse público.

Parágrafo único. Quando as condições previstas no caput, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 340. As bancas de jornal, revistas e livros não podem localizar-se:

- I. Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- II. Em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Parágrafo único. As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidas em ato administrativo.

Art. 341. A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100% (cem por cento) do salário-mínimo vigente no país.

CAPÍTULO VII DAS EXPOSIÇÕES

Art. 342. A Prefeitura poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.



Parágrafo único. O pedido de autorização será dirigido ao chefe de Poder Executivo Municipal e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 343. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 344. A utilização do logradouro público para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença do Poder Público Municipal.

Art. 345. O Poder Público Municipal só aprovará a armação de palanques, em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

- I. Não prejudiquem o trânsito público;
- II. Não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, cabendo aos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;
- III. Sejam removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

Art. 346. A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados a edificação principal, devendo atender às seguintes disposições: somente será permitido se não houver proibição no plano diretor do Município:

- I. Deverão ser respeitadas as normas do código ou regulamento de construção, principalmente quanto à iluminação, ventilação e a circulação de pedestres e veículos;
- II. Não avançar em nenhuma hipótese sobre o passeio público;
- III. Observar as normas sanitárias, de segurança e de meio ambiente;
- IV. Ficar afastado no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento;



V. A instalação de cobertura fixa ou móvel sobre passeio, e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependerão de uma análise e de uma verificação de sua oportunidade e conveniência.

§ 1º. Na concessão desta licença serão levadas em conta a categoria e a dimensão da área do estabelecimento para sua atividade.

§ 2º. O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a área frontal do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 3º. Quando se tratar de prédio em condomínio, o alvará de licença será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelo condomínio.

Art. 347. A instalação de postes de linhas telefônicas, de energia elétrica, colocação de caixas postais, extintores de incêndio etc., nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Art. 348. Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres, mediante prévia licença do município e de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Em caso de condomínios, deverá ser autorizado na forma prevista na sua convenção.

§ 2º. Deverá ser padronizada para estabelecimentos situados no mesmo prédio.

CAPÍTULO IX

DA PUBLICIDADE

Art. 349. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os letreiros e os anúncios visíveis ao público.



Art. 350. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, independente do material de confecção, que estejam suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, bem como os meios de publicidade que, embora apostos em terrenos de domínio privado forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 2º. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas está igualmente sujeita à licença prévia e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 351. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

Art. 352. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

Art. 353. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- I. Para letreiros:
 - a) Alvará de licença de localização no Município;
 - b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
 - c) Natureza do material a ser empregado;
 - d) Dimensões;
 - e) Inteiro teor dos dizeres;
 - f) Disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio;



II. Para anúncios:

- a) Alvará de licença de localização no Município;
- b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) Natureza do material a ser empregado;
- d) Dimensões;
- e) Inteiro teor dos dizeres;
- f) Autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g) Definição do tipo de suporte;
- h) Disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

Parágrafo único. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 354. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

- I. Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- II. Nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer naturezas, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;
- III. Em situações em que, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- IV. Nos meios-fios, passeios e leito das vias;
- V. No interior de cemitérios;
- VI. Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

- VII. Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
- VIII. Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- IX. Sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 355. Não será permitida a exploração dos meios de publicidade quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. Obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. Contenham incorreção de linguagem;
- VI. Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 356. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e o texto.

§ 1º. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.



§ 3º. Os cartazes e anúncios encontrados em desconformidade com caput serão apreendidos pelo Município, ficando o responsável sujeito à multa.

Art. 357. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

I. Em letreiros:

- a) Para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
- b) É tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
- c) Permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;
- d) Para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.

II. Anúncios em imóvel não edificado:

- a) Deverá ser apresentada a ART ou RRT e anualmente laudo técnico anual quanto as condições de estabilidade e segurança;
- b) Deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
- c) No caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
- d) Sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III. Anúncios em imóvel edificado:

- a) Deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
- b) Afastamento mínimo das edificações será de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) O anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.



Art. 358. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 359. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 360. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 361. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 362. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 363. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.



Art. 364. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

Art. 365. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 366. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

CAPÍTULO X

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 367. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 368. As Pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º. A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres Municipais a respectiva taxa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.



§ 3º. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

§ 4º. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitado os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ 5º. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 369. Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere neste Código.

Art. 370. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 371. Deverão ser previstos na dotação orçamentária os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 372. Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

Art. 373. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados, pelo órgão municipal competente que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.



Art. 374. Faz parte integrante e complementar desta Lei o ANEXO I – TABELA DE MULTAS DO CÓDIGO DE POSTURAS.

Art. 375. A administração municipal poderá emitir alvará provisório desde que tenha o alvará de funcionamento do corpo de bombeiros, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste código.

Parágrafo único. A administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.

Art. 376. No período de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

- I. Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo código;
- II. Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código;
- III. Promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições do novo código.

Art. 377. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a todas as disposições em contrário

São João do Ivaí, 29 de Outubro de 2025.

FÁBIO HIDEK MIURA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO

Tabela 1 - TABELA DE MULTAS DO CÓDIGO DE POSTURAS

Infração	Valor Em Unidade Fiscal Do Município (UFM)
Varrer para as bocas de lobo e sarjetas, lançar em terrenos baldios, fundos de vale e cursos d'água, ou ainda queimar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza.	1 UFM
Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como nos canos, sarjetas, bocas de lobo, ou canais dos logradouros públicos.	5 UFM
Lançar esgoto ou águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados ou em terrenos baldios.	10 UFM
Manter água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos.	10 UFM
Comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.	De 10 a 500 UFM (dependendo do dano)
Iniciar queimada sem a prévia autorização do Município, bem como deixar de controlar a propagação do fogo.	5 UFM
Desacatar à exigência de colocação de dispositivos e filtros em chaminés.	5UFM
Fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.	2 UFM
Funcionar sem a respectiva licença sanitária.	10 UFM
Produzir, expor ou vender gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia ou nocivos à saúde.	10 UFM
Desobedecer às disposições dos respectivos artigos da presente Lei	2 UFM
Manter piscinas em condições impróprias ao uso, poluídas ou contaminadas.	2 UFM
Exercer atividade sem o respectivo Alvará de Funcionamento	0,05 UFM/m ² de área
Exercer atividade de comércio ambulante sem a respectiva licença de funcionamento ou comercialização de mercadoria diferente da especificada na licença.	5 UFM
Expor material considerado pornográfico ou obsceno, ou ainda vender tais materiais a menores de 18 (dezoito) anos.	5 UFM

Não zelar pela ordem nos estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas	5 UFM
Vender de bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos.	5 UFM
Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos.	5 UFM
Realizar propaganda sonora acima dos níveis de ruído permitidos, fora dos horários e/ou a uma distância inferior dos locais especificados.	2 UFM
Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 8:00 (oito) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas.	2 UFM
Realizar divertimento público, ou armar circos e parques de diversão sem a respectiva licença.	5 UFM
Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas.	2 UFM
Remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.	5 UFM
Atirar detritos, ou qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes, nos logradouros públicos.	5 UFM
Conduzir veículos em velocidade superior a determinada, ou ainda animais velozes ou bravios, carroças, charretes e veículos com tração animal sem a devida precaução.	5 UFM
Circular em Logradouros Públicos com Cães de Grande Porte Desprovidos de focinheira	2 UFM
Criar dentro do perímetro urbano animais que possam representar risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público.	2 UFM
Transportar, depositar ou conservar nas vias públicas produtos inflamáveis ou explosivos, ou ainda transportá-los simultaneamente no mesmo veículo.	5 UFM
Explorar meios de publicidade sem licença prévia e/ou prejudiciais ao trânsito, aos aspectos paisagísticos, indivíduos e instituições ou que obstruam os vãos.	2 UFM